Secretaria das Sessões



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

ACÓRDÃO Nº 8.355

NATUREZA DO FEITO: Processo nº 14.920.2003-69-TCE (C/ 02 Anexos)

ASSUNTO: Prestação de Contas do Departamento de Estradas de

Rodagem do Estado do Acre - DERACRE, exercício de

2001.

RESPONSÁVEIS: Senhores Sérgio Yoshio Nakamura e Francisco Anastácio

Cesário Braga

RELATOR: Conselheiro José Augusto Araújo de Faria

Prestação de Contas. Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Acre – DERACRE. Falhas elencadas do item "a" ao item "v" deste julgado. Irregularidade. Devolução de valores. Multa.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, A C O R D A M os Membros do Tribunal de Contas do Estado do Acre, à unanimidade, nos termos do voto do Conselheiro-Relator: 1) considerar irregular a Prestação de Contas do Departamento de Estradas e Rodagem do Estado do Acre – DERACRE, exercício orçamentário e financeiro de 2001, de responsabilidade à época dos Senhores Sérgio Yoshio Nakamura e Francisco Anastácio Cesário **Braga** – Diretor Geral e Diretor Administrativo respectivamente, com fulcro no art. 51, inciso III, alínea "b", da LCE nº 38/93, em razão de: a) intempestividade do ingresso da matéria no âmbito desta Corte de Contas (fl. 140); b) ausência da relação de dirigentes da autarquia, no período de 01-01 a 10-04-2001 (fl. 144); c) ausência do relatório de atividades "mencionando as atividades desenvolvidas, em relação ao plano de trabalho programado, com as justificativas pertinentes" (fl. 144); d) ausência de identificação de quais foram os serviços prestados pela autarquia que originaram a receita de R\$ 22.027,96 (vinte e dois mil, vinte e sete reais e noventa e seis centavos), lançada no "Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada" (Anexo 10, fl. 15) sob o título de "Outras Receitas de Serviços (fl. 146); e) ausência da relação de obras feitas no exercício (fl. 148); f) despesas com pessoal e encargos da autarquia, integralmente custeadas pela Secretaria de Estado de Administração (fl. 149); g) divergência entre as disponibilidades financeiras recebidas do exercício anterior (R\$ 7.361.897,63 - sete milhões, trezentos e sessenta e um mil, oitocentos e noventa e sete reais e sessenta e três centavos) e o saldo financeiro transferido para o exercício seguinte (R\$ 5.662.919,53 - cinco milhões, seiscentos e sessenta e dois mil, novecentos e dezenove reais e cinquenta e três centavos), quando comparados o "Balanço Financeiro" do presente exercício (fl. 31) com o "Balanço Financeiro" do exercício anterior, respectivamente (fl. 150); h) ausência de demonstrativo analítico das contas de consignações, restos a pagar e valores em trânsito (fl. 150);

i) divergência entre o valor das disponibilidades financeiras relativas a convênios registrados no "Balanço Patrimonial" de fl. 32 (R\$ 2.131.196,39 – dois milhões, cento e trinta e um mil, cento e noventa e seis reais e trinta e nove centavos), quando comparado com as conciliações bancárias de fls. 49/134 (R\$ 2.611.840,22 – dois milhões, seiscentos e onze mil, oitocentos e quarenta reais e

Av. Ceará, 2994, *Jardim Nazle – Rio Branco – Acre – Cep.:* 69.907-000 Telefone: (68)3025-2039 – Fonefax: (68)3025-2041 – Email: pres@tce.ac.gov.br



Secretaria das Sessões



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

vinte e dois centavos, fl. 158); **j)** divergência no valor dos "Bens Móveis" da autarquia, quando comparados o "Balanço Patrimonial" do exercício de 2000 (R\$ 3.951.874,48 – três milhões,

(A C Ó R D Ã O Nº 8.355 – FL. 02)

novecentos e cinquenta e um mil, oitocentos e setenta e quatro reais e quarenta e oito centavos), com o "Balanço Patrimonial Comparativo" de fl. 33 (R\$ 3.005.700,08 - três milhões, cinco mil, setecentos reais e oito centavos); k) divergência no valor do "Passivo Financeiro" da entidade, no exercício de 2000, quando comparados o "Balanço Patrimonial" do exercício anterior (R\$ 5.058.111,02 – cinco milhões, cinquenta e oito mil, cento e onze reais e dois centavos), com o "Balanço Patrimonial Comparativo" de fl. 33 (R\$ 6.757.089,12 – seis milhões, setecentos e cinquenta e sete mil, oitenta e nove reais e doze centavos); I) divergência no valor dos "Restos a Pagar" do exercício, quando comparados o "Balanço Patrimonial Comparativo" de fl. 33 (R\$ 333.658,20 - trezentos e trinta e três mil, seiscentos e cinquenta e oito reais e vinte centavos), com a "Relação de Empenhos a Pagar" de fls. 36/41 (R\$ 324.350,41 – trezentos e vinte e quatro mil, trezentos e cinquenta reais e quarenta e um centavos); m) ausência de contabilização da conta "Depreciação" no "Passivo Permanente" do "Balanço Patrimonial Comparativo" de fl. 33 (fl. 154); n) ausência de justificativa quanto ao valor de R\$ 74.899.512,65 (setenta e quatro milhões, oitocentos e noventa e nove mil, quinhentos e doze reais e sessenta e cinco centavos), fl. 154, registrado na conta "Contrapartida-Valores de Terceiros" do "Passivo Compensado" do "Balanço Patrimonial" de fl. 32; o) divergência no valor do "Passivo Compensado" da entidade, no exercício de 2000, quando comparados o "Balanço Patrimonial" do exercício anterior (R\$ 22.405.945,56 – vinte e dois milhões, quatrocentos e cinco mil, novecentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e seis centavos), com o "Balanço Patrimonial Comparativo" de fl. 33 (R\$ 33.756.951,76 – trinta e três milhões, setecentos e cinquenta e seis mil, novecentos e cinquenta e um reais e setenta e seis centavos); p) ausência de justificativa quanto à composição do valor de R\$ 78.733.793,83 (setenta e oito milhões, setecentos e trinta e três mil, setecentos e noventa e três reais e oitenta e três centavos), fl. 157, registrado na conta "Diversos-Financeiro" da conta "Independentes da Execução Orçamentária" do "Demonstrativo das Variações Patrimoniais" de fl. 34; **g)** divergência de R\$ 91.490.49 (noventa e um mil, quatrocentos e noventa reais e quarenta e nove centavos) entre as disponibilidades financeiras transferidas para o exercício seguinte quando comparados o "Balanço Financeiro" de fl. 31 (R\$ 2.703.330,71 dois milhões, setecentos e três mil, trezentos e trinta reais e setenta e um centavos); r) ausência do demonstrativo da remuneração mensal dos dirigentes, especificando honorários, "gratificações, 13º salário e demais vantagens pagas sob qualquer título" s) ausência de critério na estimativa da receita, cuja execução (fl. 159); suplantou a previsão inicial em quase cinco vezes; t) divergência no valor total dos restos a pagar, quando comparados o valor apresentado pela defesa (R\$ 324.470,31 – trezentos e vinte e quatro mil, quatrocentos e setenta reais e trinta e

Secretaria das Sessões



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

um centavos) e o escriturado no Balanço Patrimonial de fl. 32 (R\$ 333.658,20 – trezentos e trinta e três mil, seiscentos e cinquenta e oito reais e vinte centavos); **u)** a soma do valor dos Bens Móveis inventariados pela defesa (R\$ 4.201.972,23 - quatro milhões, duzentos e um mil, novecentos e setenta e dois reais e vinte e três centavos) divergir do que foi

(A C Ó R D Ã O Nº 8.355 – FL. 03)

escriturado no Balanço Patrimonial de fl. 32 (R\$ 3.472.920,83 - três milhões, quatrocentos e setenta e dois mil, novecentos e vinte reais e oitenta e três centavos); e v) o valor total dos bens inventariados pela defesa (R\$ 5.051.972,23 cinco milhões, cinquenta e um mil, novecentos e setenta e dois reais e vinte e três centavos) divergir do total do Ativo Permanente (R\$ 4.322.920.83 - quatro milhões. trezentos e vinte e dois mil, novecentos e vinte reais e oitenta e três centavos) escriturado no Balanço Patrimonial de fl. 32; 2) condenar os Senhores Sérgio Yoshio Nakamura e Francisco Anastácio Cesário Braga a devolverem aos cofres da autarquia, solidariamente, a quantia de R\$ 91.490,49 (noventa e um mil, quatrocentos e noventa reais e quarenta e nove centavos), corrigida monetariamente e acrescida de juros legais, até a data do efetivo pagamento, por se tratar de disponibilidades financeiras transferidas para o exercício seguinte, sem comprovação por meio dos extratos e conciliações bancários apresentados; 3) aplicar multa de 10% (dez por cento) aos Senhores Sérgio Yoshio Nakamura e Francisco Anastácio Cesário Braga, já qualificados anteriormente, sobre o valor a ser devolvido, atualizado monetariamente, acrescido de juros de mora devidos, com fulcro no art. 88 da LCE nº 38/93, a ser recolhida em favor do Tesouro Estadual, no prazo de trinta dias, a contar da notificação desta decisão, de tudo dando ciência a esta Corte de Contas; e 4) cientificar o atual presidente do Departamento de Estradas e Rodagem do Estado do Acre - DERACRE, para conhecimento do apurado e para que adote providências administrativas para corrigir as impropriedades e deficiências verificadas, de tudo dando ciência a esta Corte de Contas. Após as formalidades de estilo, pelo arquivamento dos autos.-.-.-.-.-.-.

> Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Acre Rio Branco – Acre, 08 de agosto de 2013

Conselheiro VALMIR GOMES RIBEIRO
Presidente do TCE/AC

Conselheiro **JOSÉ AUGUSTO ARAÚJO DE FARIA**Relator

Fui presente:

Av. Ceará, 2994, *Jardim Nazle – Rio Branco – Acre – Cep.:* 69.907-000 Telefone: (68)3025-2039 – Fonefax: (68)3025-2041 – Email: pres@tce.ac.gov.br



Secretaria das Sessões



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

JOÃO IZIDRO DE MELO NETO Procurador-Chefe do MPC/TCE/ACRE